

Processo nº 0797452-75.2025.8.07.0016 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperanda: REAL BRASÍLIA FUTEBOL

Credor: CASA SÃO LUIZ FERRAGENS LTDA

PARECER ADMINISTRADOR JUDICIAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado pelo credor CASA SÃO LUIZ FERRAGENS LTDA, na qual requereu a habilitação de créditos extraconcursais, referentes a aluguéis e encargos vencidos após o pedido de recuperação judicial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 11.101/2005, os créditos sujeitos à recuperação judicial são aqueles existentes até a data do pedido. Os créditos posteriores, denominados extraconcursais, não se submetem ao plano de recuperação, devendo ser adimplidos regularmente pela recuperanda, sob pena de execução autônoma e até mesmo rescisão contratual.

Assim, os aluguéis e encargos vencidos após a distribuição da recuperação judicial não integram a relação de credores, por não se sujeitarem a recuperação judicial. A habilitação pretendida pelo credor, nesse ponto, não encontra amparo legal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nosso entendimento é pelo não acolhimento do pedido de habilitação de créditos extraconcursais, uma vez que tais valores não se submetem à recuperação judicial. Os créditos posteriores ao pedido deverão ser cobrados diretamente da recuperanda, nos meios próprios, não sendo relacionados na lista de credores.

Brasília, 01 de janeiro de 2026.

MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

OAB-DF 12.163 - AJ

A D V O C A C I A